



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-7681
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

TERMO DE REFERÊNCIA

1 – Número:

2 – Categoria de Investimento: Concurso Público de Provas e Títulos

3 – Anexo:

4 – Objeto: Contratação de Fundação/empresa para prestar serviços técnicos especializados de organização e aplicação de provas do Concurso Público para provimento de cargos do quadro de servidores efetivos do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

5 – Justificativa:

5.1. A principal motivação para a contratação da Fundação (...) é sua vasta experiência, acumulada em seus (...) anos de existência dedicados à realização de concursos e processos seletivos públicos, vestibulares, avaliações de sistemas e programas, bem como pesquisas na área educacional.

A Fundação (...) executou aproximadamente (...) projetos em nome de mais de (...) instituições públicas e privadas, avaliando um contingente que ultrapassa (...) de avaliados em todas as partes do País, encontrando-se habilitada a realizar qualquer tipo de seleção ou avaliação, independentemente da dimensão ou abrangência do projeto.

Dentre seus clientes constam vários Ministérios, Assembléias Legislativas, Defensorias Públicas, Procuradorias Gerais de Justiça, Instituições Financeiras, Prefeituras, Secretarias de Estado, Empresas, Instituições, Universidades e principalmente Tribunais. Tanto Tribunais Regionais Federais, Tribunais Regionais do Trabalho, Tribunais Regionais Eleitorais, Tribunais de Justiça, mas especialmente Tribunais de Contas, dentre os quais podem ser citados (...).

5.2. Além da experiência, os requisitos de segurança e qualidade são a marca dos trabalhos de seleção e avaliação realizados pela Fundação (...). A garantia de execução de serviços de elevada qualidade é assegurada por um corpo técnico especializado, instalações próprias adequadas, computadores de última geração, gráfica própria e uma metodologia de trabalho atestada pelas entidades que já se utilizaram de seus trabalhos.

5.3. Por sua vez, o preço proposto pela Fundação, que será praticamente absorvido pelos valores arrecadados com as inscrições, também compõe a justificativa de sua escolha. A saber:



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-7681
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

Tais valores se mostram mais atrativos do que os apresentados pelo (a) (...) e também são menores do que os praticados pela (...)

Assim, resta demonstrado que a contratação da Fundação (...) atende aos princípios insculpidos na Constituição Federal e na Lei 8.666/93, eis que apresenta-se como a proposta mais vantajosa para a Administração, alinhando-se aos postulados da moralidade, supremacia e indisponibilidade do interesse público.

5.4. Propõe-se a contratação direta com dispensa licitatória, nos termos do artigo 24, inciso XIII, da Lei 8.666/93. Vale lembrar que mencionado dispositivo legal estabelece os seguintes pressupostos: a) ser uma instituição brasileira; b) ser incumbida da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou dedicar-se à recuperação social do preso; c) não possuir finalidade lucrativa; d) possuir inquestionável reputação ético profissional.

Sendo assim, a presença destes pressupostos se faz necessária para a configuração da hipótese de contratação direta, encartada no art. 24, XIII, da Lei de Licitações, conforme Resolução de Consulta nº 22/2011 proferida por este Tribunal de Contas:

Ementa: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTES E LACERDA. CONSULTA. LICITAÇÃO. DISPENSA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS PARA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. É legal a contratação de empresas para realização de concurso público por dispensa se a situação se enquadrar em uma das hipóteses estabelecidas no artigo 24 da Lei de Licitações, preenchendo todos os requisitos que o legislador expressamente indicou para cada situação, sendo indispensável a formalização de processo administrativo.

No mesmo sentido, há diversos entendimentos do Tribunal de Contas da União, no qual se admite a legalidade da contratação de instituição sem fins lucrativos, destinada à pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional para realização de concurso público, sem maiores contestações, como verifica-se no Acórdão n. 1.561/09, onde o Ministro Relator Marcos Bemquerer Costa indiscutivelmente se posiciona quanto à pertinência do termo *concurso público* com o termo *desenvolvimento institucional* conforme vejamos:

“De modo geral, as atividades relacionadas à promoção de concurso público têm pertinência com o desenvolvimento institucional da contratante. Essa



Gabinete de Conselheiro

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: 3613-7681

e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

afirmação apoia-se no entendimento de que a política de recursos humanos da Administração Pública inicia-se com a seleção, mediante concurso público, de pessoal para provimento dos seus cargos vagos. E o desenvolvimento institucional da Administração depende, entre outros fatores, da qualificação do pessoal selecionado, que deve atender, desde o princípio, às necessidades da Administração contratante. Portanto, não há como dissociar o desenvolvimento institucional do objeto realização de concurso público. A eficiência na Administração Pública, princípio constitucional a ser perseguido de forma constante, passa necessariamente pela seleção de pessoal que integrará os quadros dos órgãos e entidades da Administração Pública. Todos os demais programas, ações, projetos e atividades voltados para resultado institucional têm que levar em conta os recursos humanos de que dispõe a Administração Pública. Daí a correlação do objeto contratado ‘promoção de concurso público’ com o desenvolvimento institucional, porquanto este depende diretamente de um processo seletivo com excelência de qualidade. (grifo nosso).

Da mesma forma, em outros julgados o TCU também se posicionou quanto a **possibilidade de contratação direta de entidades para a promoção de concurso público com base no art. 24, XIII, da Lei 8.666/93**, vejamos:

“(...). 9.2. esclarecer ao conselente que é possível a realização de concurso para provimento de cargos ou empregos públicos, por meio da contratação direta de entidade detentora de notória especialização e inquestionáveis capacidade e experiência na matéria, com fundamento no art. 24, inciso XIII, da Lei n.º 8.666, de 1993, sem prejuízo da observância dos demais requisitos estabelecidos na Lei para a contratação direta, como a elaboração de projeto básico e de orçamento detalhado (art. 7º), além da razão de escolha da instituição executante e a justificativa do preço contratado (art. 26) (Acórdão n.º 1111/2010-Plenário, TC-010.901/2010-8, rel. Min. José Jorge, DOU de 01.06.2010)

“4. Consoante instrução da unidade técnica, o entendimento hodierno desta Casa é no sentido da possibilidade na contratação direta, com dispensa de licitação, de entidade para a realização de concurso público, nos termos do art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666, de 1993, desde que respeitadas as exigências do referido dispositivo legal.

5. Nessa esteira, imperiosa é a reprodução de excertos do voto do revisor do Acórdão 569/2005-TCU-Plenário, [...], que abordou a matéria com rara precisão:

'(...).

14. Para legitimar a dispensa da licitação, com base no art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/1993, é preciso apontar a correlação entre o objeto licitado e as atividades de pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional a que se refere o dispositivo em questão.

(...).

18. De modo geral, as atividades relacionadas à promoção de concurso público têm pertinência com o desenvolvimento institucional da contratante. Essa afirmação apóia-se no entendimento de que a política de recursos humanos da Administração Pública inicia-se com a seleção, mediante concurso público, de pessoal para provimento dos seus cargos vagos. E o desenvolvimento institucional da Administração depende, dentre outros fatores, da qualificação do pessoal selecionado, que deve atender, desde o princípio, às necessidades da Administração contratante. Portanto, não há como dissociar o desenvolvimento institucional do objeto realização de concurso público.

(...).

24. Não obstante, impõe-se reconhecer que a interpretação do art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/1993 não suporta toda e qualquer contratação direta de instituição para realização de concurso público, mas apenas de instituições que atendam aos requisitos constantes do próprio texto legal, ou seja: ser brasileira, não ter fins lucrativos, apresentar inquestionável reputação ético-profissional, ter como objetivo estatutário-regimental a pesquisa, o ensino ou o desenvolvimento institucional. Além disso, a instituição deve deter reputação ético-profissional na estrita área para a qual está sendo contratada (Decisão 908/1999-Plenário-TCU) e o objeto contratado deve guardar correlação com o ensino, pesquisa ou o desenvolvimento institucional.'

6. Dessa forma, percebo que o questionamento em comento não procede, mesmo porque há elementos nos autos a indicar que a qualificação da empresa contratada, Cespe/UnB, atende aos requisitos legais, além de o objeto contratado, promoção de concurso público, guardar correlação com o desenvolvimento institucional do Regional trabalhista fluminense.

7. No tocante à possível exigência descabida do edital do referido certame, que determina a eliminação do concurso de candidato portador de qualquer espécie de relógio, entendo que tal medida encontra-se na esfera da discricionariedade do administrador público, não se apresentando abusiva ou descabida, visto que, visando evitar fraudes no concurso público, é extensiva a todos os concorrentes". (TCU, Acórdão 2360/2008 – Segunda Câmara)



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-7681
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

No mesmo sentido, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, já se posicionou favoravelmente à contratação direta instituição para realização de concurso público, com fundamento no art. 24, XIII, da Lei de Licitações, fundamentando que a realização de concurso público tem pertinência com o desenvolvimento institucional da Administração Pública, conforme segue:

“AÇÃO POPULAR. DISPENSA DE LICITAÇÃO NA CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÃO NACIONAL. LEGITIMIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO.

(...)

2-Inexistência de ofensa ao disposto no art. 24, XIII, da Lei n. 8.666/93, uma vez que a Fundação Universidade de Brasília (FUB) é instituição nacional sem fins lucrativos, que se dedica ao ensino e de reconhecida idoneidade, reputação ético-profissional e capacidade na realização de concursos públicos por intermédio do CESPE – Centro de Seleção e Promoção de Eventos, já tendo realizado dezenas de certames para admissão de pessoal em diversos órgãos e instituições, tais como, a título exemplificativo, o Superior Tribunal de Justiça, o Tribunal de Contas da União, O Instituto Nacional do Seguro Social, o Ministério Público do Trabalho, o Senado, o Ministério Público do Estado do Pernambuco, a Câmara Legislativa do Distrito Federal e o Tribunal de Justiça do Distrito Federal, dentre outros, todos com dispensa de licitação na forma do dispositivo legal acima referido.

(...)

6-Apelação provida em parte. Remessa não provida (Processo AC 1998.01.00.084552-3/DF; Relator Juiz Federal Leão Aparecido Alves; Órgão Julgador Terceira Turma Suplementar; DJ 30/10/03).

Por fim, convém transcrever o conteúdo da Súmula 250 do Tribunal de Contas da União, que versa sobre o tema:

“A contratação de instituição sem fins lucrativos, com dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei n.º 8.666/93, somente é admitida nas hipóteses em que houver nexo efetivo entre o mencionado dispositivo, a natureza da instituição e o objeto contratado, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado”.

Tendo em vista que a Fundação (...) se trata, regimental e estatutariamente, de pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de notória especialização, de inquestionável reputação ético-profissional e que, entre outras finalidades, incumbe-se do ensino, do apoio a projetos e atividades de pesquisa, e do



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-7681
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

desenvolvimento institucional, não restam dúvidas que sua contratação, de forma direta através de dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei n.º 8.666/93, atende a todos os ditames legais, e representa tal contrato, a proposta mais vantajosa para a Administração.

6 – Prazo: O prazo de prestação dos serviços objeto deste Contrato terá início a partir da data da sua assinatura e encerrar-se-á após a entrega dos resultados finais, prevista para (.../.../....).

7 – Local de entrega dos serviços: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso

8. Condições de Pagamento: Previstas na clausula (...) da minuta contratual anexa.

Cuiabá, _____ de 2013

Presidente do TCE-MT